

LEI Nº 775/2017 - Institui dentro do Calendário de Eventos Municipal o Dia Municipal do Moto taxista.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 775/2017

Institui dentro do Calendário de Eventos Municipal o Dia Municipal do Moto taxista.

O Prefeito do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído dentro do Calendário de Eventos Municipal o Dia Municipal do Moto Taxista, a ser comemorado no 1º (primeiro) DOMINGO do mês de DEZEMBRO de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 28 de Agosto de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 776/2017 - Dispõe sobre a Denominação de Logradouro Público e dá Outras Providências.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 776/2017

Dispõe sobre a Denominação de Logradouro Público e dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada Praça Juvenal Laureano Alves o canteiro localizado na Rua Pico do Cabugi.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 28 de Agosto de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 774/2017 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Norte, para o fim de estabelecer uma cooperação federativa da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 774/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Norte, para o fim de estabelecer uma cooperação federativa da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 241 da Constituição da República e na Lei Federal nº , para o fim de estabelecer cooperação federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objetivando o seguinte:

I - À transferência, por delegação, para o Estado do Rio Grande do Norte, das competências de

organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sendo a regulação e fiscalização através da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte – ARSEP;

II - À transferência, por delegação, da organização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, por intermédio do Contrato de Programa.

§ 1º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, acordado entre as partes.

§ 2º No ato da celebração do Convênio deverá ser definido o seu respectivo plano de trabalho para regularização da prestação dos serviços.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de conceder, com regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, através de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº

§ 1º O Contrato de Programa, a que se refere o *caput* deverá ter prazo compatível com Plano Municipal de Saneamento Básico, não sendo inferior ao prazo de 20 anos, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida.

Art. 3º - O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, § 4º da Lei Federal nº

Art. 4º - As autorizações de que tratam os art. 1º, 2º e 3º desta Lei abrangerão, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais, referentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - Captação, adução e tratamento de água bruta;

II - Mensuração e precificação do insumo água importada, caso o Município integre sistema intermunicipal;

III - Adução de água tratada;

IV - Reservação e distribuição de água tratada;

V - Coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos sanitários.

Art. 5º - O convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

I - Os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;

II - Os direitos e obrigações do Município;

III - Os direitos e obrigações do Estado, e;

IV - As obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 25 de Agosto de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 773/2017 - Altera a Denominação de Cargo em Comissão, do Gabinete do Prefeito, Anexo da Lei nº 500/2009, e da Outras Providências.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 773/2017

Altera a Denominação de Cargo em Comissão, do Gabinete do Prefeito, Anexo da Lei nº 500/2009, e da Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O cargo em comissão constante do Anexo da Lei nº 500/2009, do Gabinete do Prefeito de Assessor de Contábil e Financeiro, para ser denominado de Assessor de Planejamento, Contábil e Financeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 18 de Agosto de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 772/2017 - Altera o Anexo da Lei nº 500/2009, e da Outras Providências.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 772/2017

Altera o Anexo da Lei nº 500/2009, e da Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Gestão Pública, passa a ser denominado de Assessor de Infraestrutura e Gestão de Obras Públicas.

Art. 2º - O referido cargo será transferido do Gabinete do Prefeito para Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 18 de Agosto de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 770/2017 - Autoriza o Poder Executivo Abrir Crédito Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e da Outras Providências.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 770/2017

Autoriza o Poder Executivo Abrir Crédito Especial no valor de R\$,00 (quinze mil reais) e da Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$,00 (quinze mil reais) que será consignado nas dotações orçamentárias constantes do anexo I, desta lei.

Art. 2º - Para cobertura do presente crédito será utilizado crédito consignado na dotação constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CRÉDITO

UG PROGRAMA	PROJETO ATIVIDADE	DESPESA	VALOR
	Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.	3390-35	,00
TOTAL			,00

ANEXO II

DÉBITO

UG PROGRAMA	PROJETO ATIVIDADE	DESPESA	VALOR
-------------	-------------------	---------	-------

	Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.	3390-37	,00
TOTAL			,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 04 de Agosto de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 771/2017 - Autoriza o Poder Executivo Abrir Crédito Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e da Outras Providências.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 771/2017

Autoriza o Poder Executivo Abrir Crédito Especial no valor de R\$,00 (quinze mil reais) e da Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$,00 (quinze mil

reais), nas dotações constantes do anexo I, desta lei.

Art. 2º - Para cobertura do crédito especial serão anuladas dotações constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CRÉDITO

UG PROGRAMA	PROJETO ATIVIDADE	DESPESA	VALOR
	Apoio a Projetos Culturais.	3390-30	,00
		3390-36	,00
		3390-39	,00
TOTAL			,00

ANEXO II

DÉBITO

UG PROGRAMA	PROJETO ATIVIDADE	DESPESA	VALOR
	Apoio a Projetos Culturais.	3350-41	,00
	Manutenção da Banda de Musica Municipal.	3390-30	,00
		3390-36	,00
TOTAL			,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 04 de Agosto de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 769/2017 - Autoriza a Concessão de Uso de Bem Público e dá outras providências.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 769/2017

Autoriza a Concessão de Uso de Bem Público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, de forma gratuita, por tempo certo ou indeterminado, o uso a particulares, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e no respectivo contrato administrativo, 01 (um) imóvel público de propriedade do Município, localizado na Rua Aureliano Moura do Vale, 300 - Alto da Beleza, Lajes/RN, área urbana do Município de Lajes/RN, área construída de 220m².

Parágrafo Único. As descrições do bem referido no *caput* deste artigo, constam no Anexo I, Ficha do Imóvel - Cadastro Multifinalitário - Certidão de Características nº 338/2017, que é parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo 1º tem por finalidade da concessão do imóvel à empresa **FRANCISCO ERIVELTON MACIAL DOS SANTOS - MEI**, inscrito no CNPJ de nº , que tem como objeto a instalação da empresa acima citada.

Art. 3º - A transferência do uso do bem público descrito se dará mediante instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedentes e cessionária, denominado de contrato de concessão de uso de bem imóvel o qual deverá ser precedido em conformidade com o artigo 2º da Lei

Art. 4º - Fica vedada a cessão, venda, empréstimo, aluguel, ou qualquer outra forma de alienação do bem objeto da concessão de uso, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Art. 5º - O concessionário responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o bem objeto da concessão a qual se refere esta Lei, enquanto perdurar o seu termo de concessão.

Art. 6º - Na ocorrência de desvio da finalidade de que trata o artigo 2º desta Lei, ou sendo o bem indevidamente alienado, opera-se imediata resolução da concessão, retornando o bem à posse do Município, com suas acessões e benfeitoriais, sem ensejar o pagamento de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 7º - A cessão será por 05 (cinco) anos e poderá ser prorrogado de igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que seja para o mesmo objeto, ou seja, o funcionamento e instalação da empresa no município de Lajes RN.

Art. 8º - A empresa cessionária será responsável pela manutenção do imóvel, bem como, as taxas de água e esgoto, energia e outras taxas.

Paragrafo Único - A empresa é responsável pela manutenção física e estrutural do imóvel durante o período em que estiver a posse, devendo entregar em perfeito estado de conservação e não poderá haver qualquer mudança da estrutura física sem autorização do município de Lajes RN.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 04 de Agosto de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 768/2017 - Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e o Fundo Municipal de Segurança Pública da outras providências.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e o Fundo Municipal de Segurança Pública da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Lajes - **COMSEG** e o Fundo Municipal de Segurança Pública - **FUMSEG**, regido por esta Lei e subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO I - DAS COMPETENCIAS

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Segurança Pública de Lajes - **COMSEG**, compete:

- I** - Analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de Segurança pública;
- II** - Zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;
- III** - Gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP;
- IV** - Realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do **FUMSEG** por parte das entidades beneficiárias;
- V** - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;
- VI** - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relativas à segurança pública e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;
- VII** - Receber sugestões manifestadas pela sociedade a opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- VIII** - Articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;
- IX** - Promover campanhas que promovam a participação da sociedade em projetos que visem à melhoria da segurança do Município;
- X** - Dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Lajes - **COMSEG** será composto por:

I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um titular e um suplente;

II - Dois representantes da Polícia Militar lotados no município de Lajes, sendo um titular e um suplente;

III - Dois representantes da Polícia Civil lotados no Município de Lajes, sendo um titular e um suplente;

IV - Dois representantes da defesa Civil Municipal, sendo um titular e um suplente;

V - Dois representantes das Organizações Não Governamentais do município, sendo um titular e um suplente;

VI - Dois representantes das Igrejas, sendo um titular e um suplente;

VII - Dois representantes do Conselho Tutelar, sendo um titular e um suplente;

VIII - Dois representantes do Comercio Local, sendo um titular e um suplente;

IX - Dois representantes de mídias de comunicação local, sendo um titular e um suplente;

X - Dois representantes do Poder Legislativo, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo Único - O representante suplente poderá participar das reuniões e deliberações do Conselho Municipal de Segurança e terá direito a voto nas ausências e impedimentos do representante titular da categoria que representa os representantes indicados titular ou suplente não podem ter tido qualquer condenação na justiça.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública de Lajes - **COMSEG**:

I - Realizar a eleição da Comissão Executiva;

II - Criar os de Grupos de Trabalhos;

III - constituir o Conselho Consultivo Popular;

IV - Aprovar o plano anual de atividades a fim de dar execução à política elaborada pelo Conselho;

V - Sugerir critérios para o emprego de recursos destinados pelo Município a projetos relacionados com a promoção da Segurança Pública;

VI - Aprovar o calendário das reuniões ordinárias;

VII - Pronunciar-se sobre pedidos de licença dos Conselheiros;

VIII - Apreciar as substituições dos Conselheiros;

IX - Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas que digam respeito à segurança;

X - Comunicar formalmente ao Prefeito Municipal os nomes eleitos para a Comissão Executiva; e,

XI - Apresentar, trimestralmente, ao Prefeito o Relatório de Atividades do Conselho.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública de Lajes

- **COMSEG**, assumirão, dentre outras, a forma de indicação, parecer, recomendação, colaboração, projeto e relatório às autoridades competentes.

CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA

Art. 6º - Os representantes do Poder Executivo terão, além de suas funções de Conselheiros, as seguintes atribuições:

I - Informar ao Conselho sobre as áreas e os mecanismos de intervenção específicos de seus órgãos;

II - Verificar, no órgão que representam os planos que possam ser desenvolvidos com a colaboração do Conselho;

III - Promover entendimentos com os organismos que representam, objetivando a viabilização de planos propostos pelo Conselho.

Art. 7º - A Comissão Executiva será composta da seguinte forma:

I - Presidente do **COMSEG**;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário; e

V - Tesoureiro.

Art. 8º - Compete à Comissão Executiva:

I - Convocar as reuniões ordinárias;

II - Elaborar o calendário e a pauta das reuniões ordinárias do **COMSEG**;

III - Coordenar a execução das deliberações do **COMSEG**;

IV - Propor ao Conselho os grupos de trabalho que forem necessários, bem como pessoal a ser indicado para compô-los;

V - Coordenar as atividades dos grupos de trabalho, o corpo técnico e toda a administração do Conselho;

VI - Informar constantemente aos meios de comunicação, sobre as atividades do Conselho; e,

VII - Manter contato permanente com todos os Conselheiros para informações, execução de trabalho e coleta de sugestões.

Art. 9º - Os membros da Comissão Executiva serão eleitos pelo Conselho em votação secreta e por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - Se a maioria simples que for conseguida no primeiro escrutínio, os dois membros mais votados neste, farão nova disputa, em segundo escrutínio.

Art. 10 - Compete ao Presidente:

I - Presidir as reuniões do Conselho e da Comissão Executiva;

II - Convocar reuniões extraordinárias sempre que a urgência dos assuntos assim o recomende;

III - Representar o Conselho perante as autoridades municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - Representar o Conselho em todos os eventos nacionais e internacionais;

V - Zelar pelo bom funcionamento do Conselho e pela plena execução de suas deliberações;

VI - Exercer, no Conselho, o direito de voto inclusive o de qualidade em casos de empate;

VII - Comunicar ao Prefeito Municipal as recomendações do Conselho e as providências necessárias; e,

VIII - Solicitar recursos humanos e materiais para execução dos trabalhos do Conselho;

IX - Abrir contas em bancos e gerir os recursos financeiros em conjunto com o Tesoureiro;

X - Celebrar Convênios com órgãos públicos, Federal, Estadual e Municipal, bem como com Instituições Privadas, do Comércio, Indústria, Bancos entre outras;

XI - Cumprir e fazer cumprir as normas e decisão aprovadas pelo COMSEP;

XII - Outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 11 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Trabalhar de comum acordo com o Presidente, compartilhando com ele de suas atribuições;

II - Substituir o Presidente em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Parágrafo único - Na falta do Vice-Presidente, o Conselho elegerá um Conselho para presidir suas reuniões.

Art. 12 - Vagando a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, far-se-á eleição dos respectivos substitutos para completar o mandato.

Art. 13 - Compete ao 1º Secretário:

I - Dirigir a Secretaria Administrativa do Conselho, com a colaboração do 2º Secretário;

II - Lavrar as atas das reuniões do Conselho e da Comissão Executiva; e,

III - Manter os Conselheiros informados das decisões adotadas nas reuniões da Comissão Executiva.

Art. 14 - Compete ao 2º Secretário:

I - Integrar a Secretaria Administrativa do Conselho;

II - Auxiliar o 1º Secretário na execução das tarefas que lhe são afetadas;

III - Substituir o 1º Secretário em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Art. 15 - Compete ao Tesoureiro:

I - Gerir os recursos orçamentários e financeiros do Fundo Municipal de Segurança Pública - **FUMSEG**;

II - Abrir e movimentar contas em bancos em conjunto com o Presidente ou vice-presidente;

III - Manter a contabilidade do **FUMSEG** em funcionamento, organizada e em conformidade com a legislação em vigor, bem como cumprir os prazos estabelecidos para entregas dos documentos aos órgãos de controle interno e externo;

IV - Prestar informações a Diretoria do **COMSEG** quando solicitada e relatório anual;

V - Elaborar o orçamento do **FUMSEG** e demais instrumentos de Planejamentos;

VI - Instaurar procedimentos de aquisição de bens, materiais e serviços, mediante procedimento de licitação, nos termos da legislação em vigor.

VII - Zelar pelo patrimônio do **FUMSEG**;

VIII - Outras atividades inerentes ao cargo.

CAPÍTULO V - DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16 - A fim de viabilizar o funcionamento do Conselho, criar-se-ão grupos de trabalhos temporários e permanentes.

Art. 17 - A Comissão Executiva apreciará os nomes das pessoas que devam integrar os grupos de trabalho.

Art. 18 - Caberá aos grupos de trabalho subsidiar, em suas áreas específicas, a deliberação política do Conselho.

Art. 19 - Incumbe aos grupos de trabalho dar cumprimento às deliberações do **COMSEG** para as diferenças áreas de atuações.

Art. 20 - Os grupos de trabalho elegerão, dentre os seus membros, um coordenador.

Parágrafo Único - Em cada grupo de trabalho deverá haver, necessariamente, um conselheiro e profissional especializado na área em discussão.

Art. 21 - Os coordenadores dos grupos de trabalho constituirão o Corpo Técnico do Conselho.

Art. 22 - O resultado dos trabalhos dos grupos permanentes ou temporários poderá ter a forma de relatório, parecer ou projeto.

Art. 23 - Qualquer conselheiro poderá participar, com direito à voz, das reuniões de grupos de trabalho ao qual não esteja integrado.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO CONSULTIVO POPULAR

Art. 24 - Ao Conselho Consultivo Popular caberá a função de recolher as denúncias e sugestões da população em geral no que se relaciona à segurança pública e encaminhá-las para deliberação do **COMSEG**.

Art. 25 - A Comissão Executiva deliberará sobre os nomes das pessoas que deverão compor o Conselho Consultivo Popular bem como a respeito do número e dos locais de onde elas se originarão.

CAPÍTULO VII - DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE LAJES

Art. 26 - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Segurança de Lajes - **COMSEG**, serão mensais e coordenadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Sempre que matérias urgentes assim o exigirem, o Conselho deverá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

CAPÍTULO VIII - DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE LAJES

Art. 27 - O Conselho se instala, em primeira convocação, com presença da maioria absoluta dos Conselheiros, ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com a presença de 1/3 (um

terço) deles.

Art. 28 - As deliberações serão tomadas por maioria simples e votos.

Art. 29 - Cada sessão será registrada em ata e será aberta pela leitura da ata anterior.

CAPÍTULO IX - FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUMCEG

Art. 30 - O Fundo Municipal de Segurança Pública - **FUMSEG** é uma entidade com personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos diretamente relacionados com as atividades de segurança pública.

§ 1º Os recursos do **FUMSEG** podem ser utilizados, mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais; de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do **FUMSEG** para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

Art. 31 - São beneficiários do **FUMSEG** entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, mediante convênio, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado o repasse direto de recursos do **FUMSEG** a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

Art. 32º - São recursos do **FUMSEG**:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - Recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;

IV -Dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V -Receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI -Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 33 - As receitas e despesas do **FUMSEG** são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 34 - Os demonstrativos financeiros do **FUMSEG** obedecem ao disposto na Lei Federal nº , de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros do **FUMSEG** são de responsabilidade do Conselho Municipal de Segurança Pública **COMSEG** e deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 35 -O FUMSEG tem prazo de duração indeterminado.

Art. 36 -O FUMSEG somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do **FUMSEG** e as receitas decorrentes de seus direitos Creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas e quaisquer funções exercidas no Conselho Municipal de Segurança Pública de Lajes/RN não serão remuneradas, a título nenhum, mas consideradas como de serviço público relevante.

Art. 38 - O mandato dos membros do **COMSEG** será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 39 - A designação dos membros do **COMSEG** dar-se-á por ato baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 580/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 03 de Julho de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal

LEI Nº 766/2017 - “Dispõe sobre a Criação da Galeria Gilson Cassiano Sobrinho no Centro Municipal de Artesanato Carmelita Cabral e dá Outras Providências”.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 766/2017

“Dispõe sobre a Criação da Galeria Gilson Cassiano Sobrinho no Centro Municipal de Artesanato Carmelita Cabral e dá Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado a Galeria Gilson Cassiano Sobrinho no Centro Municipal de Artesanato Carmelita Cabral.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo Municipal responsável por reservar um espaço físico no Centro Municipal de Artesanato Carmelita Cabral para que seja estabelecida a Galeria Gilson Cassiano Sobrinho.

Art. 2º - A Galeria Gilson Cassiano Sobrinho funcionará com os seguintes objetivos:

§ 1º - Favorecer o convívio social dos visitantes do Centro Municipal de Artesanato Carmelita Cabral com a comunidade lajense, especialmente os moradores do Bairro São Judas Tadeu através da exibição de troféus e outros objetos representativos da vida comunitária do referido bairro de maneira permanente.

§ 2º - Proporcionar um amplo conhecimento da cultura local através da exposição das mais variadas expressões culturais existentes no Município.

§ 3º - Garantir uma vitrine permanente por meio de fotos e outros instrumentos expositivos dos inúmeros talentos do Município.

Art. 3º - O espaço da Galeria Gilson Cassiano Sobrinho deverá favorecer a realização de cursos, oficinas, palestras, capacitações, entre outras atividades com a comunidade e os artesãos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 02 de Junho de 2017.

JOSÉ MARQUES FERNANDES

Prefeito Municipal